



Confederação Nacional da Indústria

Brasília, 08 de outubro de 2014

Ilmo. Sr.
João Paulo de Faria Santos
Diretor do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente

Ref. Processo Nº 02000.002337/2013-18: Proposta de revisão da resolução do CONAMA nº 334/03 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos

O presente documento tem por objetivo ratificar as razões que levaram a CNI a encaminhar, pedido do inpEV – Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias, a revisão da Resolução CONAMA 334/03, especificamente o artigo 7º (“os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização”), a fim de possibilitar o recebimento de embalagens com sobras de agrotóxicos impróprios para uso (vencidos no campo) nas unidades de recebimento do Sistema Campo Limpo e de aplicar o princípio de responsabilidade compartilhada, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Definem-se como “produtos impróprios para uso” ou “sobras” os defensivos agrícolas registrados por lei ou em fase de adaptação à legislação, identificáveis, de empresas regularizadas no país, cujo uso é impossibilitado por motivos como data de validade expirada ou violação. Deve ser ressaltado que não faz parte do presente pleito o recebimento de agrotóxicos proibidos por lei (banidos), ilegais ou falsificados.

Ao revisitar os benefícios decorrentes da alteração proposta, algumas conclusões são inegáveis:

1. A proposta atende ao estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos, que introduziu a responsabilidade compartilhada também sobre as sobras, e não apenas sobre as embalagens vazias;
2. Os ganhos ambientais e a redução de riscos associados à adoção de uma solução de logística reversa para as “sobras” de produtos, com ações encadeadas, informações de pontos de recolhimento e responsabilidades compartilhadas são evidentes. O recebimento das sobras nas unidades de recebimento (UREs) e sua destinação pelo inpEV não constitui risco ao meio ambiente, ao contrário da manutenção de eventuais estoques nas propriedades agrícolas, nem sempre em condições adequadas;
3. Há uma evidente sinergia entre os processos de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e o de recebimento de eventuais sobras desses produtos; utilizar a infraestrutura já existente, com processos, procedimentos e funcionários preparados para realizar a logística reversa dos produtos impróprios para uso traz facilidades para os agricultores (que conhecem



Confederação Nacional da Indústria

- o sistema e já devolvem suas embalagens vazias) e para os órgãos de fiscalização e licenciamento, que já conhecem as unidades;
4. Não haverá manipulação de produtos nas unidades: apenas recebimento e acondicionamento em embalagens (barricas e tambores) homologadas para transporte de produtos perigosos. São necessárias poucas alterações nas UREs existentes para possibilitar o recebimento das sobras. A estocagem das “sobras” nas UREs será temporária e, ainda assim, em espaço segregado na área já destinada à armazenagem de produtos perigosos, seguindo os critérios já adotados para a armazenagem de agrotóxicos, como Cooperativas e Revendedores;
 5. Os funcionários das UREs são treinados, trabalham com EPI’s adequados às atividades e obedecem a normas de segurança. Cada unidade de recebimento possui um responsável técnico por seu funcionamento; em 12 anos de operação do inpEV não foi registrado nenhum caso de contaminação decorrente das atividades realizadas nas unidades de recebimento;
 6. A presente solicitação tem apoio dos próprios órgãos fiscalizadores das unidades de recebimento, que indicaram essa necessidade por ocasião do 11º ENFISA (Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos), em 2013, demonstrando a confiança que as autoridades em fiscalização possuem na capacidade de gestão e segurança nos processos executados nas unidades de recebimento, sob a coordenação do inpEV.

JUSTIFICATIVA PARA A ALTERAÇÃO

Antes da sanção e regulamentação da PNRS (Lei Federal 12.305/10 e seu Decreto 7.404/10), a única legislação federal sobre a destinação de embalagens de agrotóxicos e sobras era a chamada “Lei de Agrotóxicos” (Lei Federal 7.802/89 e seu Decreto 4.074/02).

A Lei de Agrotóxicos outorgou responsabilidades sobre a destinação das embalagens vazias a todos os elos da cadeia (indústria, comerciante, produtor rural e Governo), porém não fez o mesmo em relação aos eventuais produtos que viessem a ter seu prazo de validade expirado no campo. Este tema é tratado pelo artigo 57 do decreto:

“Art. 57. As empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:

(...)

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.”

Em cumprimento a este artigo, a logística reversa das embalagens vazias foi implantada de maneira encadeada entre todos os elos da cadeia: os usuários devolvem suas embalagens às unidades de recebimento, de onde a indústria fabricante coleta e transporta até o destino final. O inpEV, na qualidade de mandatário da indústria fabricante, importadora e registrante de agrotóxicos, faz a gestão do sistema de recebimento das embalagens vazias (denominado Sistema Campo Limpo), composto por todos os elos da cadeia agrícola (agricultores, comerciantes, indústria e poder público) e com responsabilidades distintas definidas em lei.



Por outro lado, a obrigação de destinação final das sobras, que neste artigo também recebem a nomenclatura “impróprios para utilização ou em desuso”, recaía apenas sobre a indústria fabricante sem encadeamento de ações e sem indicação do ponto de recebimento (as unidades de recebimento), como é especificamente descrito para as embalagens vazias de agrotóxicos. No sentido de cumprimento de suas obrigações previstas na Lei de Agrotóxicos, as indústrias fabricantes têm se responsabilizado individualmente por diversos processos de coleta e destruição desses produtos, porém de forma não encadeada.

A Lei 12.305/10, que instituiu a PNRS, assim como o Decreto 7.404/10 que a regulamentou, fazem referência à Lei de Agrotóxicos, e introduziram a responsabilidade compartilhada também sobre as sobras e não apenas sobre as embalagens vazias:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I – “agrotóxicos, seus resíduos e embalagens”

Assim, a PNRS alterou o regime anterior estabelecido pela Lei de Agrotóxicos segundo o qual cabia às empresas fabricantes de agrotóxicos recolherem os resíduos de agrotóxicos (incluindo os produtos impróprios para uso) diretamente nas propriedades dos usuários. A PNRS, portanto, introduziu para os resíduos agrotóxicos, como a Lei de Agrotóxicos já havia feito para as embalagens vazias, o sistema de responsabilidade compartilhada e logística reversa, obrigando o usuário a devolver não apenas estas embalagens vazias, mas também seus resíduos, formando a cadeia de devolução e destinação já conhecida.

Dentro dessa nova necessidade colocada pela PNRS, e procurando aumentar as eficiências e funcionalidades do sistema já existente de logística reversa das embalagens vazias é que o inpEV pretende, utilizando a infraestrutura já existente do Sistema Campo Limpo, realizar a logística reversa dos produtos impróprios para uso.

Para maior esclarecimento da proposta aqui apresentada, este documento está dividido em seis tópicos:

1. Sistema Campo Limpo: histórico, funcionamento e resultados.
2. Funcionamento das unidades de recebimento e a Resolução CONAMA 334/03.
3. Processo de acondicionamento, transporte e incineração de impróprios e obsoletos.
4. Implementação da logística reversa de sobras de agrotóxicos (impróprios).
5. Considerações Finais

1. Sistema Campo Limpo: histórico, funcionamento e resultados

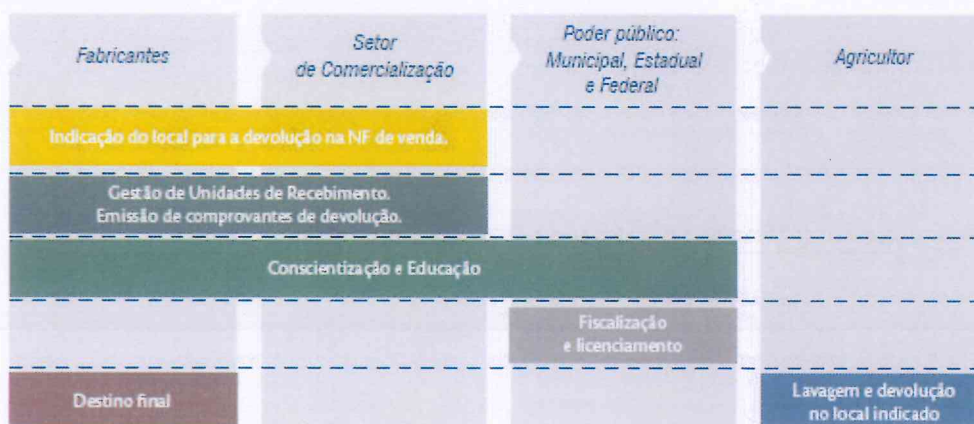
Histórico

A prática de destinar corretamente as embalagens vazias de agrotóxicos é obrigatória desde 2002, quando a Lei Federal 7.802/89 foi regulamentada pelo Decreto 4.074/02, que determinou as responsabilidades compartilhadas entre agricultores, canais de distribuição/cooperativas, indústria e poder público quanto ao destino pós-consumo dessas embalagens.

Para viabilizar o processo de logística reversa das embalagens de agrotóxicos foi criado, em março de 2002, o inpEV. O instituto atua como mandatário legal da indústria fabricante de produtos fitossanitários para a destinação das embalagens vazias de seus produtos. Atualmente, (agosto/2014) são associadas ao inpEV 99 empresas fabricantes e 9 entidades representativas dos principais elos da cadeia.

Funcionamento

A Lei nº 7.802/89 e o Decreto nº 4.074/02 estabelecem responsabilidades específicas a cada elo da cadeia produtiva agrícola no que se refere ao sistema de destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos, que podem ser resumidas no quadro a seguir:



Resultados

De março de 2002 (quando o sistema entrou em funcionamento) até agosto de 2014, foram corretamente destinadas 308 mil toneladas de embalagens vazias de defensivos agrícolas, sendo que apenas em 2013 foram 40.404 toneladas. Em 2014, estima-se que 42.500 toneladas de embalagens vazias serão recebidas pelo sistema e corretamente destinadas.



Confederação Nacional da Indústria

2. Funcionamento das unidades de recebimento e a Resolução CONAMA 334/03

Segundo a Lei de Agrotóxicos, o setor de comercialização deve indicar ao agricultor o local de devolução das embalagens vazias na nota fiscal de venda, dispor e gerenciar esse local e ainda emitir comprovante de entrega para agricultores. Para otimizar recursos, normalmente os estabelecimentos comerciais de uma mesma região se organizam em associações e viabilizam a construção de uma única unidade de recebimento para uso e gerenciamento compartilhado. O inpEV, representando a indústria fabricante, também participa da cogestão de todas as centrais de recebimento de embalagens vazias do país com os distribuidores e cooperativas e também da cogestão de alguns postos.

Uma vez definido o gestor da unidade e alinhado entre as partes envolvidas, é iniciada a obtenção de licenciamento ambiental e construção do local, devendo ser seguidos os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA 334/03, que “dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos”.

O processo de obtenção e renovação do licenciamento ambiental de cada uma das unidades de recebimento (atualmente são 410 em 25 estados e no Distrito Federal) é individualizado, sendo que cada uma delas deve comprovar, entre outros itens, a realização de programa de treinamento de funcionários, programa de monitoramento toxicológico dos funcionários, programa de monitoramento de solo e da água e sistema de controle de recebimento e destinação das embalagens vazias. Além disso, cada unidade de recebimento possui um responsável técnico por seu funcionamento e todos os funcionários usam EPI completo e adequado para as atividades exercidas.

Como pode ser percebido, trata-se de um processo altamente especializado, que coloca o Brasil no topo da lista mundial de responsabilidade ambiental para gestão dessas embalagens vazias: 94% das embalagens colocadas no mercado nacional retornam ao fabricante por meio dessas unidades de recebimento.

As atividades que as centrais realizam após o início de suas operações são:

a) Inspecção das embalagens e emissão do Comprovante de Devolução

Todas as embalagens de agrotóxicos vazias que forem devolvidas às Centrais são inspecionadas e classificadas em:

- Laváveis lavadas
- Laváveis não lavadas
- Não laváveis não lavadas
- Não laváveis não contaminadas (ex. papelão)
- Tampas



Confederação Nacional da Indústria

Com base na classificação acima um comprovante de devolução deve ser emitido e assinado. Uma cópia deve ser entregue ao agricultor e outra é mantida na Central.

b) Compactação e estocagem

Todas as embalagens vazias são compactadas, com exceção das tampas. No momento da compactação dos fardos, o operador segue procedimentos de segurança para utilização da prensa e critérios de especificação de tamanhos de fardos.

c) Agendamento para o destino final

O inpEV é responsável pela retirada das embalagens (transporte até o destino final). Sempre que a Central atinge uma quantidade pré-definida em seu estoque, é emitida uma ordem de coleta automática, via sistema de informática, ao operador logístico contratado pelo inpEV. O operador logístico agenda a retirada do material, com base na previsão de material por destino final e disponibilidade de transporte. Via o sistema de informática, que integra o inpEV, centrais de recebimento, operador logístico e destinação final, é possível acompanhar o fluxo da embalagem vazia por estes pontos.

Feita a explicação sobre como funcionam as unidades de recebimento de embalagens vazias devidamente licenciadas de acordo com a Resolução CONAMA 334/03, é importante esclarecer que o artigo 7º desta Resolução veda que as unidades de recebimento recebam também sobras produtos. A presente solicitação de alteração desse artigo para recebimento dos defensivos vencidos nos agricultores, explanada em todo documento, tem apoio dos próprios órgãos fiscalizadores das unidades de recebimento, que indicaram essa necessidade nas Cartas de Florianópolis e de Porto Velho, elaboradas por ocasião do 11º ENFISA (Encontro de Fiscalização e Seminário Nacional sobre Agrotóxicos), nas etapas Regional Sul/Sudeste/Centro-Oeste e Nacional, em maio e em junho de 2013. Isso demonstra a confiança que as autoridades em fiscalização possuem na capacidade de gestão e segurança nos processos executados nas unidades de recebimento.

3. Processo de acondicionamento, transporte e incineração de agrotóxicos impróprios (sobras) e obsoletos (não rastreáveis e/ou banidos)

Como parte das atribuições do inpEV, o instituto hoje atua também em casos pontuais de destinação final de agrotóxicos obsoletos e impróprios para uso, de acordo com critérios pré-definidos de priorização e rateio de despesas com órgãos governamentais e parceiros, para cumprimento do artigo 57 do Decreto federal 4.074/02. As classificações são descritas a seguir:

Produtos impróprios para uso: registrados por lei ou em fase de adaptação à legislação, identificáveis, de empresas regularizadas no país, cujo uso é impossibilitado por motivos como data de validade expirada ou violação.



Confederação Nacional da Indústria

Produtos obsoletos: produtos antigos e, na maioria das vezes, não rastreáveis, cuja empresa titular do registro, produtora ou comercializadora não pode ser identificada ou responsabilizada, produtos banidos internacionalmente e citados no Protocolo de Estocolmo como Poluentes Orgânicos Persistentes (POP).

Para o exercício dessa atividade específica de destinação, o inpEV não utiliza as unidades de recebimento. Ele atua em alguns casos específicos, quando existem sobras de produtos a serem retiradas que são pertinentes a mais de três empresas associadas: ao invés de cada uma delas realizar a retirada, transporte e destinação final individualmente, o inpEV realiza estas atividades conjuntamente para seus associados, por meio de seu operador logístico, que providencia a retirada diretamente na propriedade rural e a transporta até o destino final.

O objetivo destas ações é contribuir para a busca de soluções conjuntas da indústria para a eliminação de agrotóxicos banidos que estejam no campo ou a destinação de produtos vencidos ou impróprios para uso, apesar de o inpEV não ser o responsável ou mandatário legal pela remoção desses resíduos atualmente.

Assim, o inpEV já possui expertise para a gestão das sobras, apesar de atualmente realizar essa atividade fora das unidades de recebimento. A destinação final dada aos produtos é a incineração em empresas devidamente licenciadas.

4. Implementação da logística reversa de sobras de agrotóxicos (impróprios) por meio da sinergia com o Sistema Campo Limpo

Com o objetivo de levantar informações para planejar a possível implementação do projeto de recebimento de sobras nas unidades de recebimento, 2 ações foram realizadas:

- Pesquisa Kleffmann

O inpEV encomendou uma pesquisa junto a este renomado instituto, já apresentada, cujo objetivo central era realizar um diagnóstico da situação dos agrotóxicos que sobram nas propriedades rurais e que ficam vencidos ou avariados (impróprios). A pesquisa também avaliou as alternativas que o produtor está utilizando nestes casos e se ele estaria disposto a entregar suas sobras em alguma unidade de recebimento.

Para isso, foram realizadas 1184 entrevistas telefônicas, sendo que o “target group” deste estudo era formado por três segmentos: Grãos (soja, milho safrinha, milho verão), HF (batata e tomate) e Perenes (café e citros).

O resultado apontou que 85% das propriedades alegam não ter problema com sobras de defensivos, e que apenas 5% de todos os entrevistados não sabiam o que fazer com as



Confederação Nacional da Indústria

sobras (nos casos onde elas ocorriam). Além disso, 84% dos entrevistados afirmaram que não viam problemas em entregar as sobras nas unidades de recebimento.

A partir do resultado dessa pesquisa, espera-se que o projeto receba uma quantidade de produtos que não impacte as atividades das centrais de recebimento e que poderá ser uma solução para o cumprimento da logística reversa de sobra de agrotóxicos, como estabelecido pela PNRS, no mesmo sistema de destinação das embalagens vazias (Sistema Campo Limpo).

- Workshop “Logística Reversa de Produtos Impróprios para Uso”

Em complemento à pesquisa realizada, o inpEV organizou um workshop, em 23 de agosto de 2011, que teve como objetivos a uniformização de entendimentos, discussão de viabilidade, avaliação de impactos e definição de processos para a implantação da logística reversa de agrotóxicos impróprios para uso. Participaram da reunião representantes das secretarias de meio ambiente e de agricultura dos Estados de Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, representantes do Ministério do Meio Ambiente e representantes da indústria.

Na ocasião foi listada uma série de ações que precisam ser realizadas antes do início do projeto, como adaptação física das centrais, treinamento e capacitação dos operadores, elaboração de procedimentos, comunicação com agricultores, alteração do CONAMA 334/03 (para viabilizar o recebimento dos resíduos nas unidades), O grupo participante do Workshop entendeu que as centrais não deverão manipular os produtos, mas que apenas devem recebê-los e colocá-los em embalagens (barricas, tambores ou caixas de papel) homologados para transporte de produtos perigosos.

Além das questões técnicas levantadas acima, é de grande importância considerar os ganhos de eficiência tanto para o setor privado quanto para o poder público que a adoção das unidades de recebimento atualmente existentes para o sistema de recebimento também de resíduos pode ter:

- (i) O aproveitamento da estrutura física existente com adaptações técnicas reduz custos de construção e logística;
- (ii) Há maior facilidade no licenciamento uma vez que as unidades de recebimento atualmente existentes já estão licenciadas;
- (iii) Os órgãos licenciadores locais já conhecem e têm familiaridade com o sistema existente, facilitando, assim, questões relativas à fiscalização e exigências sobre os padrões de operação das centrais de recebimento;
- (iv) Os agricultores e produtores também já estão familiarizados com o sistema e podem procurar a unidade de recebimento com quem já mantém relacionamento para dar o destino tanto às suas embalagens quanto às sobras, evitando o acesso a um novo e desconhecido sistema por parte deles, ainda a ser construído.



Confederação Nacional da Indústria

5. Considerações Finais

Como visto anteriormente, a Resolução CONAMA 334/03 veda em seu artigo 7º o recebimento de produtos nas unidades de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos. No entanto, o InpEV entende ser tecnicamente possível e viável criar adaptações, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes, que permitam o uso das unidades de recebimento não apenas para o recebimento das embalagens vazias, mas também das sobras dos produtos agrotóxicos, gerando ganhos de eficiência, mitigando riscos ambientais decorrentes de possível armazenamento inapropriado nas propriedades agrícolas, facilitando ações de educação do agricultor, campanhas de divulgação e fiscalização dos entes governamentais.

Uma vez que a Resolução CONAMA 334/03 tem permeado todo o procedimento de licenciamento das unidades de recebimento desde sua implantação no país, sendo integralmente seguida pelos órgãos de licenciamento ambiental e federal, é necessária sua modificação, permitindo o licenciamento das unidades de recebimento com resíduos agrotóxicos a cargo dos órgãos ambientais competentes.

Wanderley Coelho Baptista
Conselheiro Suplente do CONAMA
Confederação Nacional da Indústria - CNI